

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2021**

**Objeto:** Registro de Preços para a Aquisição de seringa descartável para insulina, tira reagente para detecção de glicemia e lanceta descartável para a Secretaria Municipal de Saúde.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, enviou o **Ofício** devidamente protocolado sob o nº 901/2022 do dia 28/01/2022, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL,

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de impugnação de edital

Em atenção ao pedido de impugnação de edital feito pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030.

**CONSIDERANDO a lei 8.666/93, que em sua seção IV, das compras, garante o direito do comprador em definir padrões de qualidade e desempenho no edital:**

*“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”*

*“Art. 15”. As compras, sempre que possível, deverão:*

*“1 – Atenderá princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”*

A responsabilidade técnica e segurança dos produtos fornecidos é uma prerrogativa da assistência farmacêutica e, portanto, é uma questão não negociável para atender interesses dos municípios e da instituição pública.

Quando esta secretaria de saúde adquire qualquer produto para seus municípios nos preocupamos muito com a segurança deles e do que será fornecido, uma vez que existe uma **Resolução da Diretoria Colegiada** (RDC nº 36) que pauta sobre a **SEGURANÇA DO PACIENTE**, a qual responsabiliza toda e qualquer instituição seja no âmbito filantrópico, privado, público por toda e qualquer ação mediante a pessoa que é cuidada, informação constante no Art. 3º item III. ([http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036\\_25\\_07\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html))

Pensando nisso esta Secretaria, necessita de um monitor que atenda às suas necessidades o que inclui: recém-nascido, usuários de drogas, portadores de CA, portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) entre outras doenças que possam apresentar qualquer tipo de interferência nos resultados.

Esclarecemos ainda que a maioria dos produtos de testes de glicemia atendem as exigências do descritivo, sendo essas exigências comuns em outros serviços públicos, a internet é capaz de fornecer qualquer informação para a empresa que quiser pesquisar ao invés de ficar fazendo ilações que estamos restringindo a participação de empresas.

Óra senhor pregoeiro, isso não passa de uma empresa que quer apenas vender seu produto, sem que o mesmo atenda os parâmetros mínimos exigidos no edital, a qual iremos demonstrar abaixo.

**Após as devidas considerações, nos servimos do presente para expor o que se segue e ao final requerer:**

Esta instituição precisa de um aparelho que atenda todas as diversidades de público, incluindo, RN, usuários de drogas, portadores de CA, portadores de DPOC entre outras doenças que possam apresentar qualquer tipo de interferência nos resultados, é de conhecimento público que aconteceu recentemente em nosso município onde o paciente acabou vindo a óbito e outro ficou com sequelas.

A responsabilidade técnica e segurança dos produtos fornecidos é uma prerrogativa da assistência farmacêutica e, portanto, é uma questão não negociável para atender interesses dos municípios e da instituição fornecedora.

Esclarecemos ainda que a maioria dos produtos de testes de glicemia atendem as exigências do descritivo, sendo essas exigências comuns em outros serviços públicos.

Após as devidas considerações, segue as respostas aos questionamentos feitos pela empresa supra.

**2.1. ACEITE DA SEGUNDA GOTA DE SANGUE**

A IMPUGNANTE, fez apontamento do fato de que a fotometria é ultrapassada e requer maior volume de sangue, independentemente do tipo de tecnologia utilizada pelos fabricantes apenas o que importa é a acurácia do resultado. Não há respaldo tecnológico, nem de guia de conduta nacional ou internacional que afirme que a metodologia de leitura amperométrico é mais precisa, eficiente ou superior à fotométrica e menos ainda que esta necessite de quantidade maior de sangue. Uma vez que a tecnologia fotométrica é extremamente confiável, pois é o mesmo sistema utilizado por laboratórios de análise clínica.

É conhecimento geral que o paciente ao realizar a punção e não obter quantidade suficiente de sangue para a leitura basta pressionar novamente o dedo, sem a necessidade de utilizar outra lanceta. Haveria desperdício caso a segunda gota não fosse aceita e tivesse que ser usada nova

tira gerando assim tanto gasto de lanceta quanto de tiras, fora o desconforto para o paciente em ter que realizar uma nova punção.

#### **2.2 - FAIXA DE MEDIÇÃO 10 A 600MG/DL**

A faixa de medição das tiras de glicemia reflete qual o intervalo de resultados que poderá ser mensurado pelo aparelho de glicemia, ou seja, a depender da faixa de medição, poderemos aferir com precisão resultados extremamente baixos e extremamente altos (situações de risco para os pacientes).

A ROCHE, GLUCOLEADER, BAYER E G-TECH, apenas alguns exemplos, possui a mais ampla faixa de medição abrangendo a faixa de 10 a 600mg/dl, **no entanto, existem no mercado, tiras de glicemia com menor tecnologia e, por isso, não conseguem mensurar tais resultados, iniciando sua faixa de medição em 20mg/dl e encerrando com 600mg/dl**, e assim por diante, ou seja, existem no mercado produtos com diminuta faixa de medição, porém, devido aos termos do edital, os quais não são precisos, poderão se cotados normalmente.

Por essa razão, pedimos que no descritivo do edital seja incluída faixa de medição exata e no maior espectro possível, qual seja, a faixa de 10 a 600mg/dl.

#### **2.3. VALIDADE DE 12 MESES DAS TIRAS APÓS A ABERTURA DO FRASCO**

Como já explicado monitores de Glicose são utilizados por uma população diversa de pacientes, em todo as as faixas etarias, com os mais variados tipos de condições médicas. Os profissionais de saúde precisam de um certo nível de confiança nos resultados de monitores de glicose. Tal como acontece com qualquer dispositivo médico, todos os monitores de Glicose existentes têm limitações. Os operadores podem, inadvertidamente, influenciar os resultados, por falha na técnica.

Um erro comum descrito é o “Erro” relacionado a validade, como utilizar com a validade das Tiras testes vencida; levando em consideração que é a utilização será parte para indivíduos em uso doméstico, o risco deste tipo de erro se torna bastante importante.

Segundo a SBPC a utilização de Tiras testes vencidos é um dos mais frequentes erros realizados tanto por pacientes quanto por profissionais de saúde.

Portanto a solicitação de uma validade o mais amplo possível é de grande importância para segurança do resultado e, portanto, segurança do paciente.

#### **2.4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Verifica-se que o edital estabelece que a licitante vencedora forneça em regime de comodato 5.000 aparelhos glicosímetros.

**Resposta:** A quantidade de monitores novos solicitados foi definida conforme o histórico da demanda, em levantamento no cadastro de pacientes nas unidades básicas de saúde, ambulâncias/SAMU e etc.

#### **CONCLUSÃO**

Após todos os esclarecimentos, esta instituição decide por **MANTER o descritivo da forma em que se encontra**, uma vez que para a sua elaboração foram levados em conta o bem-estar do paciente que é o principal foco desta aquisição.

Também foram feitas diversas pesquisas e diligencias em sites de várias marcas até chegarmos a que mais se aproxima da realidade do nosso município.

Portanto, distinto pregoeiro, solicito que seja mantido o processo da forma em que se encontra.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 13.5.1 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, vinte e oito de março do ano de dois mil e vinte e dois.

**Paulo Eduardo Martins**

**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e oito de março do ano de dois mil e vinte e dois.

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**